



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.858 - SC (2014/0155801-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CCI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 97 DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IPTU. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se pode invocar afronta ao art. 97 do CTN em recurso especial, porquanto esse preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

4. O posicionamento do Tribunal **a quo** pela "*possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, atualizar monetariamente a base de cálculo do IPTU de acordo com os índices inflacionários do período considerado*" encontra respaldo na jurisprudência do STJ. Inteligência da Súmula 160/STJ.

5. O Tribunal de origem concluiu não haver direito líquido e certo do agravante à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPTU/2011 ancorando-se em interpretação da norma local e no substrato fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente.

6. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que "*Em nenhuma hipótese seria possível isentar a impetrante do pagamento do IPTU do exercício de 2011 [...] Na pior das hipóteses, seria determinado que pagasse o mesmo valor do ano de 2010, com a devida atualização monetária [...] Mas essa providência é a que decorre do Decreto Municipal n. 17.338/2010, de modo que nenhuma utilidade haveria determinar aquilo*", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.858 - SC (2014/0155801-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : CCI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por **CCI Participações e Empreendimentos S.A.** contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; (II) inviável o exame de pretensa afronta ao art. 97 do CTN, pois esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal; (III) no que toca à alegada ofensa ao art. 99 do CTN, o posicionamento do Tribunal **a quo** pela *"possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, atualizar monetariamente a base de cálculo do IPTU de acordo com os índices inflacionários do período considerado"* encontra respaldo na jurisprudência do STJ; e (IV) quanto às demais afrontas à norma infraconstitucional, o recurso especial não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, ante a incidência das Súmulas 280/STF, 283/STF e 7/STJ.

A parte embargante sustenta, em síntese, omissão do julgado a respeito da apontada violação aos arts. 104 e 144 do CTN, ao argumento de que *"o acórdão contraria o art. 104 do CTN, ao considerar suficiente a publicação de mapas da LCM 317/2010 ocorrida a destempo"* (fl. 517) e *"o aresto açoitava o art. 144 do mesmo **codex** ao dar ultratividade à legislação revogada, cujos elementos da base de cálculo eram outros (mapas PGV distintos, em delimitações, quantidades e localização de setores)"* (fl. 517). Pugna pelo saneamento da omissão ou pelo recebimento dos aclaratórios como agravo regimental (fl. 517).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.858 - SC (2014/0155801-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

No ponto, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado por **CCI Participações e Empreendimentos S.A.** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 331):*

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE QUE ALTERA AS REGRAS PARA O CÁLCULO DO IPTU - PUBLICAÇÃO INCOMPLETA EM 2010 - AUSÊNCIA DE ANEXOS - MAPA DE SETORES E MAPA ZONA ALÍQUOTA - COMPLEMENTO DA PUBLICAÇÃO EM 2011 - EFICÁCIA PROJETADA PARA O ANO SEGUINTE - PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DO IPTU DE 2011 QUE LEVOU EM CONTA OS VALORES VENAIIS DO ANO ANTERIOR COM MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA AUTORIZADA POR DECRETO - POSSIBILIDADE - LEI MAL PUBLICADA QUE NÃO TEVE QUALQUER INFLUÊNCIA NA EXAÇÃO - TRIBUTO DEVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE NEGOU A ORDEM.

"Não tem eficácia lei que modifica a base de cálculo do IPTU se os seus anexos, nos quais se encontra especificada, não foram publicados" (TJSC, AC n. 2001.016846-4, Rei. Des. Newton Trisotto, em 27-5-2002; idem AC n. 2010.053349-0, Rei. Des. Vanderlei Romer, em 30-11-2010). O complemento da publicação, no ano posterior, em face dos princípios da publicidade, da anterioridade e da irretroatividade da legislação tributária, projetariam os efeitos da lei para os anos seguintes.

Contudo, se a lei mal publicada não teve qualquer influência na exação, porque não houve reavaliação dos imóveis e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPTU do ano seguinte foi lançado com base no valor venal do ano anterior, apenas com a atualização monetária autorizada por decreto, como é cabível, não há como declarar a inexistência de relação jurídica tributária, porque o tributo é devido pelo contribuinte.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material (fls. 369/375).

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC; 97, 99, 104 e 144 do CTN; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) "a Lei Compl. 317, de 29.9.2010, foi publicada sem os elementos nucleares da base de cálculo, o que inviabiliza a aperfeiçoamento de relação jurídico-tributária cuja eficácia dependia da publicação" (fl. 399); (III) "a ausência de prévia publicação dos mapas que contêm dados imprescindíveis à determinação da base de cálculo inviabiliza o decreto, pois esse ato regulamentar não é sucedâneo da lei" (fl. 403); e (IV) não se pode reconhecer "ultratividade no texto revogado da Lei Compl. 196/2005, cujos elementos da base de cálculo visíveis nos mapas de setores e zonas eram bem diferentes dos tardiamente publicados como anexos da Lei Compl. 317" (fl. 405).*

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pela Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu improvimento (fls. 496/499).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Relativamente à apontada ofensa ao art. 97 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN encontra respaldo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e sua norma possui natureza eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Nessa linha, o recurso especial, no qual se defende violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, não pode ser conhecido.

Precedentes: AgRg no AREsp 417.936/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no REsp 1454339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1421060/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1428741/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SAT. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise da violação dos artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, por reproduzirem princípios encartados em normas da Constituição da República, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: REsp 828.935/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/8/2006; e AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009.

3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1454339/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

O Tribunal **a quo** assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 336/348):

"[...] a via do "writ of mandamus" é destinada à proteção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não parem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.

No caso dos autos, a impetrante entende ofendida em seu direito líquido e certo, como contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), porque a Lei Complementar Municipal n. 317, de 29/9/2010, que alterou os critérios de cálculo do referido tributo, foi publicada sem o Mapa de Setores e o Mapa de Zona Alíquota, apesar de citados em dispositivos fazerem parte dos ditames estabelecidos pela referida norma.

[...]

A Lei Complementar Municipal n. 317, de 29/9/2010, que trata do Sistema de Avaliação de imóveis, fixa alíquotas do IPTU e dá outras providências, nos pontos destacados pela impetrante apelante, assim dispõe:

[...]

Alegou o Município que era irrelevante a publicação do Mapa de Setores e do Mapa de Zona Alíquota com a Lei Complementar n. 317, de 29.10.2010, porque não houve modificação alguma em relação aos Mapas que foram publicados em 2005 juntamente com a Lei Complementar Municipal n. 196, de 21.12.2005.

Todavia, como bem demonstrou o douto Procurador de Justiça, em seu parecer, os Mapas acostados a uma lei e à outra não são iguais:

[...]

Assim é que a publicação da Lei Complementar n. 317, de 29.09.2010, do Município de Joinville, feita no Jornal do Município em 30.09.2010, deve ser considerada incompleta, pela falta de publicação conjunta do Mapa de Setores e do Mapa de Zona Alíquota.

A ausência de publicação dos Anexos referentes ao Mapa de Setores e do Mapa de Zona Alíquota quando da publicação da Lei Complementar Municipal n. 317/2010, torna sem eficácia alguns dos dispositivos cuja execução depende do conhecimento desses Mapas, como os arts. 3º, parágrafo único, incluindo a Tabela I, e o art. 8º, incisos III, IV e V, e §§ 1º e 3º, da mencionada Lei.

Mas não torna ineficaz toda a lei, porque os outros dispositivos não dependem da publicação dos referidos Mapas e são perfeitamente exequíveis.

A publicação do Mapa de Setores e do Mapa de Zona Alíquota, em forma sintética, feita posteriormente, no Jornal do Município, em 28 de janeiro de 2011 (fls. 254-255), se considerada suficiente, já que os Mapas não são os mesmos que acompanhavam a Lei Complementar Municipal n. 196/2005, os quais eram analíticos (fls. 69-117), projeta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia dos dispositivos correspondentes, da referida Lei, para a partir do ano seguinte, em face dos princípios da legalidade, da publicidade, da anterioridade, inclusive nonagesimal, e da irretroatividade das leis tributárias a que se referem o art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 97 a 106 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se o seguinte julgado:

[...]

Ocorre que a Lei Complementar Municipal n. 317/2010, publicada em 30.09.2010, embora vigente desde 1º de janeiro de 2011, e ineficaz quanto aos dispositivos dela constantes que dependiam da publicação e do conhecimento, pelos contribuintes em geral, do Mapa de Setores e do Mapa de Zona Alíquota, não foi utilizado para a realização de uma nova avaliação do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU para o exercício de 2011.

Ou seja, a planta de valores venais dos imóveis constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal n. 317/2010 é a mesma utilizada em 2010 com supedâneo na Lei Complementar Municipal n. 196, de 21.12.2005, publicada no Jornal do Município em 30.12.2005 (fl. 69).

Como autoriza o art. 10, da referida LCM n. 317/2010, com eficácia desde o início da vigência dela, porque não dependia da publicação dos Mapas questionados, "Poder Executivo deverá fixar, por decreto, anualmente, a atualização dos valores constantes das tabelas dos anexos nº I e II desta Lei Complementar, de acordo com o índice de atualização monetária adotado pelo Município."

Com base nesse dispositivo, o Chefe do Poder Executivo Municipal publicou o Decreto n. 17.338, de 20.12.2010, pelo qual reajustou monetariamente em 6,07% a base de cálculo e, por conseguinte, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo IBGE, acumulado no período de novembro de 2009 a novembro de 2010 (art. 1º). Embora o dispositivo mencione que está reajustando o valor do IPTU, na verdade o que está atualizando monetariamente é o valor da base de cálculo, o valor venal dos terrenos e das edificações constante da Planta de Valores Imobiliários anexa à Lei Complementar Municipal n. 196/2005, com suas atualizações, para a incidência da alíquota.

Este Tribunal tem orientado sobre a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, atualizar monetariamente a base de cálculo do IPTU de acordo com os índices inflacionários do período considerado, ainda mais no caso, em que a lei autoriza tal procedimento. Veja-se:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face disso, o lançamento do IPTU devido pela impetrante levou em consideração a base de cálculo (valor venal do terreno e da edificação) constante da Planta de Valores Imobiliários de 2010, publicada com a própria Lei Complementar Municipal n. 317/2010, e oriunda da Lei Complementar Municipal n. 196/2005, com suas atualizações anuais, aplicada a correção monetária de 6,07% determinada pelo Decreto Municipal n. 17.338/2010.

Como demonstrou o Município no comparativo de fl. 57, (a) no exercício de 2010 o valor venal do terreno da impetrante era de R\$ 440.575,94, o valor venal das construções era de R\$ 873.969,06, o valor do IPTU foi de R\$ 32.963,63 e a alíquota era de 2,5%; (b) no exercício de 2011 o valor venal do terreno da impetrante foi de R\$ 467.328,71, o valor venal das construções foi de R\$ 927.014,21, e o valor do IPTU foi de R\$ 34.858,58 e a alíquota aplicada foi de 2,5%.

Percebe-se claramente que o Município apenas aplicou, para o exercício de 2011, em relação aos números de 2010, o reajuste monetário de 9,427%, tanto no valor venal do terreno, quanto no valor venal das construções, de modo a refletir esse mesmo percentual no valor do IPTU, mantendo inalterada a alíquota.

A alíquota aplicada, de 2,5%, para o IPTU do exercício de 2011, igual à de 2010, tem fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 317/2010:

[...]

Assim é que o cálculo do IPTU devido pela impetrante não dependia do conhecimento daqueles Mapas de Setores e de Zonas Alíquotas que deixaram de ser publicados quando da publicação da Lei Complementar Municipal n. 317/2010, em 30.09.2010.

Poder-se-ia dizer que a "Tabela I", publicada como anexo da Lei Complementar Municipal n. 317/2010 (fl. 31), que especifica valores por m² diferenciados de acordo com o Setor em que o imóvel se localiza, tendo sido referida no art. 3º, parágrafo único, da mesma lei, em que se menciona que as localizações seriam demonstradas no Mapa de Setores que deixou de ser publicado à época, impediria que se considerassem os valores venais do terreno e das edificações do imóvel da impetrante, como base de cálculo para o lançamento do IPTU dos exercícios de 2011 e seguintes.

Não obstante, como se apanha do demonstrativo de comparação entre os tributos exigidos em 2010 e os de 2011 (fl. 57), bem como em face do Decreto Municipal n. 17.338, de 20.12.2010 (fl. 60), outra conclusão não é possível senão a de que o IPTU cobrado da impetrante para o exercício de 2011, teve como base de cálculo exatamente os valores constantes da Pauta de Valores Imobiliários a que se refere a Lei Complementar Municipal n. 196/2005, com as devidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizações anuais até 2010, porque não houve nova avaliação dos valores venais dos imóveis, cujas regras foram ditadas pela LCM n. 317/2010.

E mais: se a impetrante pagou sem reclamar o IPTU do exercício de 2010 baseado na Planta de Valores Imobiliários atualizada até então, não há como reclamar do IPTU do exercício de 2011, que levou em conta apenas a correção monetária de 6,07%, corretamente estabelecida por Decreto Municipal.

Destarte, mesmo que se considerem ineficazes os dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 317/2010 cuja execução dependia do conhecimento daqueles Mapas de Setores e de Zonas Alíquotas, enquanto não publicados estes como anexos daquela, o IPTU é devido pela impetrante de acordo com as demais regras da própria lei mencionada, que são eficazes por não serem dependentes daqueles anexos, bem como pela legislação anterior que já estabelecia a Pauta de Valores Imobiliários, com as atualizações posteriores, inclusive aquela determinada pelo Decreto Municipal n. 17.338/2010.

Em nenhuma hipótese seria possível isentar a impetrante do pagamento do IPTU do exercício de 2011. Na pior das hipóteses, seria determinado que pagasse o mesmo valor do ano de 2010, com a devida atualização monetária. Mas essa providência é a que decorre do Decreto Municipal n. 17.338/2010, da modo que nenhuma utilidade haveria determinar aquilo.

Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio demandado de segurança para declaração de inexistência de relação jurídica tributária relacionada com o IPTU devido pela impetrante no exercício 2011 ou mesmo nos exercícios posteriores."

Anote-se que o posicionamento do Tribunal a quo pela "possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, atualizar monetariamente a base de cálculo do IPTU de acordo com os índices inflacionários do período considerado" encontra respaldo na jurisprudência do STJ, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, não podendo um simples decreto atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide tal imposto com base em uma planta de valores, salvo no caso de simples correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há que se confundir a simples atualização monetária da base de cálculo do imposto com a majoração da própria base de cálculo. A primeira encontra-se autorizada independentemente de lei, a teor do que preceitua o art. 97, § 2º, do CTN, podendo ser realizada mediante decreto do Poder Executivo; a segunda somente poderá ser realizada por meio de lei.

3. Incidência da Súmula 160/STJ: "é defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária." Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 66.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE LEI. SÚMULA 160/STJ. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio da Súmula 160, pacificou o entendimento no sentido de que "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

3. O Tribunal de origem, ao considerar o reajuste efetivado pelo Município superior aos índices inflacionários, o fez com base nas provas dos autos, sendo seu reexame vedado em sede de recurso especial, frente ao óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. A verificação da afronta ao art. 97, inciso II, § 1º, do CTN, demanda análise de matéria de índole local (Lei Complementar Municipal 136/2006 - Código Tributário do Município de Anápolis), o que é inadmitido em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 16.828/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 7/12/2011)

Assim, não prospera a alegada afronta ao art. 99 do CTN.

Adiante, a Corte de origem reconheceu inexistir direito líquido e certo à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPTU/2011, ao verificar que: (I) "o cálculo do IPTU devido pela impetrante **não** dependia do conhecimento daqueles Mapas de Setores e de Zonas Alíquotas que deixaram de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*publicados quando da publicação da Lei Complementar Municipal n. 317/2010, em 30.09.2010"; (II) "não há como reclamar do IPTU do exercício de 2011, que levou em conta apenas a **correção monetária** de 6,07%, corretamente estabelecida por Decreto Municipal"; (III) "o IPTU cobrado da impetrante para o exercício de 2011, teve como base de cálculo exatamente os valores constantes da Pauta de Valores Imobiliários a que se refere a Lei Complementar Municipal n. 196/2005, com as devidas atualizações anuais até 2010, porque não houve nova avaliação dos valores venais dos imóveis, cujas regras foram ditadas pela LCM n. 317/2010", valores esses não questionados pela impetrante, ora recorrente; e (IV) "Em nenhuma hipótese seria possível isentar a impetrante do pagamento do IPTU do exercício de 2011 [...] Na pior das hipóteses, seria determinado que pagasse o mesmo valor do ano de 2010, com a devida atualização monetária [...] Mas essa providência é a que decorre do Decreto Municipal n. 17.338/2010, de modo que nenhuma utilidade haveria determinar aquilo".*

Nesse panorama, exsurtem nítidos os óbices ao conhecimento do recurso especial.

A uma, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A duas, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

*A três, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que inexistente o direito líquido e certo alegado pois "Em nenhuma hipótese seria possível isentar a impetrante do pagamento do IPTU do exercício de 2011 [...] Na pior das hipóteses, seria determinado que pagasse o mesmo valor do ano de 2010, com a devida atualização monetária [...] Mas essa providência é a que decorre do Decreto Municipal n. 17.338/2010, de modo que nenhuma utilidade haveria determinar aquilo", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012."*

Conforme se pode depreender da leitura da decisão agravada, o recurso especial apontava violação aos seguintes dispositivos legais: 535 do CPC; 97, 99, 104 e 144 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao art. 535 do CPC, afastou-se a alegada violação ao se verificar que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Quanto à pretensa afronta ao art. 97 do CTN, assinalou-se a inviabilidade de exame do apelo raro no ponto tendo em vista que o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

No que toca ao art. 99 do CTN, o posicionamento do Tribunal **a quo** pela *"possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, atualizar monetariamente a base de cálculo do IPTU de acordo com os índices inflacionários do período considerado"* encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

E, por fim, quanto às demais afrontas à norma infraconstitucional, no caso, os supostos malferimentos aos arts. 104 e 144 do CTN, questão objeto do presente agravo interno, o recurso especial igualmente não logrou ultrapassar a barreira de admissibilidade recursal, ante a incidência das Súmulas 280/STF, 283/STF e 7/STJ.

Realmente, a respeito desse ponto específico, verificou-se que a Corte de origem reconheceu inexistir direito líquido e certo à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPTU/2011, ao verificar que: (I) *"o cálculo do IPTU devido pela impetrante **não** dependia do conhecimento daqueles Mapas de Setores e de Zonas Alíquotas que deixaram de ser publicados quando da publicação da Lei Complementar Municipal n. 317/2010, em 30.09.2010"*; (II) *"não há como reclamar do IPTU do exercício de 2011, que levou em conta apenas a **correção monetária** de 6,07%, corretamente estabelecida por Decreto Municipal"*; (III) *"o IPTU cobrado da impetrante para o exercício de 2011, teve como base de cálculo exatamente os valores constantes da Pauta de Valores Imobiliários a que se refere a Lei Complementar Municipal n. 196/2005, com as devidas atualizações anuais até 2010, porque não houve nova avaliação dos valores venais dos imóveis, cujas regras foram dadas pela LCM n. 317/2010"*, valores esses não questionados pela impetrante, ora recorrente; e (IV) *"Em nenhuma hipótese seria possível isentar a impetrante do pagamento do IPTU do exercício de 2011 [...] Na pior das hipóteses, seria determinado que pagasse o mesmo valor do ano de 2010, com a devida atualização monetária [...] Mas essa providência é a que decorre do Decreto Municipal n. 17.338/2010, de modo que nenhuma utilidade haveria determinar aquilo"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a análise das alegações do recorrente especial, ora agravante, no sentido de que *"o acórdão contraria o art. 104 do CTN, ao considerar suficiente a publicação de mapas da LCM 317/2010 ocorrida a destempo"* (fl. 517) e *"o aresto açoitava o art. 144 do mesmo **codex** ao dar ultratividade à legislação revogada, cujos elementos da base de cálculo eram outros (mapas PGV distintos, em delimitações, quantidades e localização de setores)"* (fl. 517), de fato, encontra óbice nas Súmulas 280/STF, 283/STF e 7/STJ, conforme salientado na decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155801-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.463.858 / SC

Números Origem: 038110014097 20050316805 20130126531 20130126531000100 20130126531000200
20130126531000300 38110014097

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CCI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CCI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.